

A. I. N° - 206948.0003/10-4
AUTUADO - TERWAL MÁQUINAS LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 16/03/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0004-03/11

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos pelo autuante, o débito apurado ficou reduzido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO.

Refeitos os cálculos, excluindo-se as notas fiscais comprovadas pelo autuado. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Autuado não contestou. 3. LIVROS FISCAIS. RUDFTO. FALTA DE ANOTAÇÃO DA DATA DE ALTERAÇÃO E/OU NOVO CÓDIGO DA MERCADORIA. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/05/2010, refere-se à exigência de R\$27.382,61 de ICMS, acrescido da multa de 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$763.672,54, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no período de janeiro de 2007 a novembro de 2008. Valor do débito: R\$27.382,61. Multa de 70%.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de outubro a dezembro de 2007 e novembro de 2008. Multa de 10% do valor das mercadorias, totalizando R\$485,67.

Infração 03: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro e dezembro de 2007; fevereiro e março de 2008. Multa de 1% do valor das mercadorias, totalizando R\$46,87.

Infração 04: Falta de anotação no livro RUDFTO da data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado. Consta, na descrição dos fatos que o Anexo 01 do Auto de Infração discrimina os produtos com os respectivos códigos alterados ao longo do período fiscalizado, sem que tenha havido qualquer anotação no RUDFTO. O Anexo 02 revela os 553 produtos utilizados com codificação irregular. Em razão dessas irregularidades, deixou de ser executado o roteiro de Auditoria de Estoques nos dois exercícios programados, o que influenciou no resultado da fiscalização, justificando a aplicação da multa no valor de R\$763.140,00.

O autuado apresentou impugnação (fls. 214 a 224), alegando, inicialmente, que não tem como política quaisquer modalidades de expediente no sentido de obter redução no montante das suas obrigações tributárias através do cometimento de infrações ou burlas à legislação tributária inclusive com a prática de “um jeitinho” como chegou a informar o auditor fiscal. Diz que, tomando de empréstimo a própria expressão do auditor fiscal, o que chamou a atenção foi o verdadeiro “jeitinho” que o preposto do fisco encontrou para reduzir uma auditoria de estoque a mera checagem eletrônica por meio de um *software*, à distância, realizando os exames na própria repartição fiscal, sem ter efetuado a confirmação do seu procedimento através dos adequados exames de auditoria, a exemplo da apuração “in loco” por meio de averiguação pelo cotejamento dos dados de suas planilhas com a documentação fiscal de suporte de operações de entrada e saída das mercadorias e inventário físico. Salienta que os exames foram realizados por meio do programa SAFA, que através de informações recebidas por via do SINTEGRA, procedeu a uma checagem/auditoria padronizada, sem considerar as especificidades das operações da empresa. Diz que os auditores não tiveram o cuidado de discutir o material para checar possíveis e prováveis erros de fato e de procedimento, tendo apenas feito a entrega de um CD. Alega que a própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia presume que possam ocorrer falhas na formatação e envio dos conteúdos solicitados e que os registros SINTEGRA seriam apenas um meio “facilitador” de repasse de informação, não se confundindo com a própria informação que é lastreada em um evento de natureza econômica, cujo registro, obedece aos princípios e normas de contabilidade geralmente aceitos, tudo avalizado por contador inscrito no CRC, responsável civil e criminalmente pelo registro dessas informações, nos termos da legislação de regência. Afirma que até mesmo os registros contábeis estão sujeitos a alterações e que dados econômicos jamais poderiam ser analisados isoladamente. Que as conclusões do SAFA, ao analisar os dados SINTEGRA, têm força meramente indicial, servindo para prover o auditor fiscal em seu trabalho de campo com informações de suporte previamente angariadas através das ferramentas da inteligência fiscal.

O defensor argumenta que não existe no Regulamento do ICMS ou em qualquer texto normativo, emanado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, dispositivo vedando a retificação de informações transmitidas via SINTEGRA, quer seja em relação ao Registro Tipo 74 ou a qualquer outro, por isso, entende que foi lícita a retificação procedida pela empresa e inadequada foi a postura do auditor fiscal em não considerar os dados retificados além de ter inconclusivamente apenas procedidos exames por checagem eletrônica da composição dos itens e códigos de produtos do estoque o que culminou na equivocada autuação referente a “Infração 03”, como adiante ficará demonstrado. Diz que em observância ao princípio da eventualidade, passou a analisar alguns aspectos pontuais que refletem equívocos nos trabalhos apresentados pelo auditor fiscal: a auditoria procedeu à fiscalização em uma relação de documentos colacionados junto a fornecedores do contribuinte, no período compreendido entre janeiro de 2007 e janeiro de 2009, contemplando um volume de 2.862 documentos fiscais cotejando-os com os 10.900 documentos fiscais efetivamente escriturados no Livro de Registro de Entradas do contribuinte. Desta criteriosa e extensa análise resultou a identificação de ocorrências de apenas 23 não conformidades que representam o percentual de 0,8% de registros incorretos, percentual este que ainda será reduzido após o expurgo de operações registradas, mas contempladas entre as apontadas pela fiscalização. Deste fato chega às seguintes conclusões: a) falta muito pouco para que o Contribuinte apresente 100% de acerto no registro das suas operações – o que equivale dizer que os seus registros estariam isentos de quaisquer falhas humanas por conta de eventuais equívocos procedidos por seu pessoal encarregado; b) as falhas encontradas são tão pouco relevantes do ponto de vista estatístico que não autoriza a presunção de aquisição com receita omitida em relação às operações não tributadas.

Quanto à primeira infração, o defensor alega que, das Notas Fiscais incluídas no “Demonstrativo de Débito” devem ser excluídas as seguintes, conforme comprova o seu registro no livro próprio: NFs números 537.719, 868.168, 36.021, 36.022, 580.620, 258.474, 614.776, 465.248. Em

relação à NF 868.168, informa que se trata de veículo adquirido pela Terwal e direcionado a vendedor externo, Sr. Nilson, para viagens e outras atribuições no interesse da empresa. O funcionário solicitou que lhe fosse revendido o veículo já no curso das negociações para a aquisição do bem, pois o queria também para uso pessoal. A empresa concordou em fazê-lo consentindo com a transferência após o prazo de depreciação do veículo, devendo este também ser utilizado nas funções de venda e pago com recursos do próprio funcionário. Reconhece que naquela oportunidade equivocou-se a empresa em não proceder o registro contábil do veículo, pois ficou em dúvida quanto às implicações fiscais e trabalhistas. Informa que a documentação que acostou aos autos comprova que o veículo foi adquirido com recursos provenientes do funcionário da Terwal, o que elidi a presunção *juris tantum* de aquisição com recursos provenientes de omissão de receitas.

Infração 02: Os argumentos são os mesmos da infração 01, alegando o defendant que deve ser excluída a NF 758711, por ter sido registrada no livro próprio.

Infração 03: Informa que, devido ao valor total da infração ser de pequena monta, opta por não discutir pontualmente este item, ficando, entretanto, a sua contestação implícita ao requerimento pela nulidade do auto.

Infração 04: Alega que o autuante ignorou o princípio da busca pela verdade material na constituição dos créditos tributários e, de pronto, admitiu ter maculado o lançamento de ofício que procedeu ao desconsiderar e excluir 553 itens de produtos do almoxarifado do contribuinte, como se eles jamais tivessem existido, alterando e distorcendo a movimentação do estoque sob a singela alegação de que uma vez que tais itens traziam variação de código assumir-se-ia serem os mesmos inexistentes e, portanto, não influenciariam a apuração final do levantamento quantitativo do estoque. Entende que o procedimento correto seria ter o auditor apontado a inconsistência dando oportunidade ao contribuinte corrigir um erro de fato, ao denominar alguns produtos utilizando-se das mesmas características e estabelecendo a diferenciação apenas pela utilização de códigos distintos. Informa que anexou aos autos cópias de todas as folhas do KARDEX do estoque da empresa onde aparece a discriminação integral de cada item do estoque mostrando a diferenciação de um produto para o outro. Assegura que em todos os casos se tratam de produtos diferentes, com especificações ou fabricantes e preços distintos que requerem códigos de classificação diferentes para controle individualizado. Porém, possuem as mesmas funções e características, por isso foram denominados seguindo apenas a sua descrição técnica. Diz que o preposto do fisco deu-se por satisfeito com uma mera checagem eletrônica e não foi a campo atestar suas premissas e diagnósticos iniciais apontados pelo *scanner* do SAFA, e que o próprio RICMS/BA, por questões de justiça e equidade, permite ao contribuinte corrigir falhas e não-conformidades do arquivo SINTEGRA antes de efetivar qualquer penalização de cunho econômico. Transcreve os arts. 708-A e 708-B do RICMS/97, e observa que o RICMS institui a forma de se proceder às retificações dos registros antes de o fisco adotar procedimentos de punição ou de imputar penalizações pecuniárias tendo como base erros sanáveis no cumprimento de uma simples obrigação acessória. Alega que nem a intimação nem a listagem de divergências foram apresentadas ao defendant, não tendo sido implementado sequer o termo inicial da contagem prevista no § 5º do art. 708-B. Portanto, o defendant entende que, mesmo que as descrições técnicas e simplificadas dos itens de estoque fossem consideradas como não conformidade, esta terá ocorrido por erro material de fato sem que houvesse qualquer intenção de lesar o fisco. Por isso, pede que seja desconsiderada a multa exigida, por razões de equidade. Requer seja o auto de infração julgado nulo ou improcedente e cancelado.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 1119 a 1126 dos autos, dizendo que as auditorias fiscais, hoje em dia, são realizadas eletronicamente, haja vista que a Administração Tributária encontra-se dias de novos tempos. Diz que o Fisco Estadual conta, atualmente, além do SINTEGRA, alguns bancos de dados como o CFAMT, Relatórios referentes às operações efetuadas com cartão de crédito e, em razão disso, a Administração Tributária passou a trabalhar com mais rapidez, segurança e confiabilidade. Faz comentários sobre o sistema de Auditoria Fiscal virtual

e diz que os arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte devem refletir a escrituração fiscal. Sobre as alterações de dados relativos a quantidades e/ou valores no Registro tipo 74, diz que o prazo para escrituração do livro Registro de Inventário é de 60 dias após o encerramento do exercício, que ocorre no dia 31 de dezembro. No mês de janeiro deve-se informar o Registro 74 e, se houver necessidade de alguma correção nos dados já informados, o contribuinte terá oportunidade de fazê-lo até o dia 02 de março. Expirado este prazo, qualquer alteração no livro fiscal será considerada extemporânea e dependerá de autorização do Fisco, conforme estabelece o art. 319, § 6º, inciso I, alínea “a” do RICMS/BA. Diz que a auditoria fiscal foi realizada com auxílio do banco de dados, utilizando programas do ACCESS, e este programa nada tem a ver com o SAFRA. Quanto à **primeira infração**, o autuante apresenta comentários em relação a cada nota fiscal alegada pelo defensor, concluindo que, com exceção apenas da NF 868168, no valor de R\$33.081,30, que o autuado reconheceu como não contabilizada, as demais notas fiscais questionadas nas razões de defesa foram excluídas do levantamento fiscal, tendo sido elaborado novo demonstrativo à fl. 1126. Diz que o valor exigido nesta infração deverá ser reduzido de R\$27.382,61 para R\$16.217,56.

Infração 02: Informa que a NF 758711 foi excluída do levantamento fiscal, ficando reduzida a multa aplicada de R\$485,67 para R\$364,92, conforme novo demonstrativo que elaborou na fl. 1126 dos autos.

Infração 03: Mantém integralmente o valor apurado neste item da autuação fiscal, bem como da infração 04, argumentando que a multiplicidade de códigos para um mesmo produto tem sido um complicador para a fiscalização na execução de alguns roteiros de auditoria, notadamente, a Auditoria de Estoques, podendo inviabilizar a execução do mencionado roteiro. Diz que o legislador criou uma regra através da qual permite alterações no código originalmente gerado para um determinado produto e, a cada novo código gerado, o contribuinte fica obrigado a cumprir uma obrigação acessória, anotando no RUDFTO a data da alteração, o código anterior, o novo código e a descrição da mercadoria envolvida. A inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, subitem 1.2, da Lei 7.014/96, e o legislador criou a referida multa para desestimular a prática de multiplicação de códigos para um mesmo produto. Por fim, informa que o valor do Auto de Infração fica reduzido de R\$791.055,15 para R\$779.769,34.

Quanto à informação prestada pelo autuante, o defensor se manifestou às fls. 1138 a 1142, aduzindo que não se quer discutir a utilização de ferramentas eletrônicas nos trabalhos fiscais. Diz que o autuante apenas procedeu a uma checagem eletrônica padronizada, sem considerar as especificidades das operações do autuado, e não tiveram o cuidado de discutir o material para checar possíveis e prováveis erros de fato e de procedimento. Quanto a alegação de que a apresentação extemporânea de retificação dos Registros Tipo 74 teve por objetivo manipular a movimentação do estoque para sanear qualquer tipo de inconsistência, salienta que as aludidas alterações foram procedidas anteriormente à fiscalização que resultou na presente autuação, portanto não poderia ser jamais considerada como um “jeitinho”, como quer o auditor fiscal. Afirma que não existe no Regulamento do ICMS ou em qualquer texto normativo, emanado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, dispositivo que veda retificação de informações transmitidas via SINTEGRA, quer seja em relação ao Registro Tipo 74, ou a qualquer outro.

Em relação à primeira infração, o defensor contesta a não exclusão da NF 868.168, alegando tratar-se de veículo adquirido pela Terwal e direcionado a vendedor externo, o Sr. Nilson para viagens e outras atribuições no interesse da empresa. Informa que o funcionário solicitou que lhe fosse revendido o veículo já no curso das negociações para a aquisição do bem, pois o queria também para uso pessoal e a empresa equivocou-se em não proceder ao registro contábil do veículo, pois ficou em dúvida quanto às implicações fiscais e trabalhistas. Porém, este procedimento já foi saneado em outras operações. Diz que a infração é por presunção de omissão de receita e não por falta de registro da operação. O autuante não analisou a documentação apresentada que comprova que os recursos para aquisição do veículo provieram do funcionário

da Terwal. Não há como sustentar uma presunção de aquisição de bem com receita omitida em caso em que fica comprovada a origem lícita da receita.

Quanto à infração 04, repete as alegações apresentadas na impugnação inicial, inclusive, de que os códigos realmente são diferentes, pois os produtos também são diferentes. não há erro quanto a este aspecto, apenas ocorreu que a descrição sucinta do produto induziu o fiscal a uma conclusão equivocada, quando da checagem eletrônica. Que o autuante em nenhum momento analisa tais considerações de defesa. Salienta que acostou aos autos um livro com cópias do kardex demonstrado códigos e produtos conforme descrição técnica do fabricante, sem que o auditor fiscal se manifestasse acerca dessa evidência. Que o procedimento correto seria ter o auditor apontado a inconsistência dando oportunidade ao contribuinte corrigir um erro de fato, ao denominar alguns produtos utilizando-se das mesmas características e estabelecendo a diferenciação apenas pela utilização de códigos distintos. Reafirma que em todos os casos se tratam de produtos diferentes, com especificações ou fabricantes e preços distintos que requerem códigos de classificação diferentes para controle individualizado. Porém, possuem as mesmas funções e características por isso foram denominados seguindo apenas a sua descrição técnica. Pede que seja o auto de infração julgado nulo ou improcedente e cancelado por ser medida de inteira

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e das multas aplicadas, relativamente às irregularidades apuradas; não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

A primeira infração refere-se à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no período de janeiro de 2007 a novembro de 2008.

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que poderia ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99.

O autuado alegou que devem ser excluídas as seguintes, conforme comprova o seu registro no livro próprio: NFs números 537.719, 868.168, 36.021, 36.022, 580.620, 258.474, 614.776, 465.248. Em relação à NF 868.168 (fl. 115 do PAF), informa que se trata de veículo adquirido pela Terwal e direcionado a vendedor externo, Sr. Nilson, para viagens e outras atribuições no interesse da empresa. O funcionário solicitou que lhe fosse revendido o veículo já no curso das negociações para a aquisição do bem, pois o queria também para uso pessoal. A empresa concordou em fazê-lo consentindo com a transferência após o prazo de depreciação do veículo Reconhece que naquela oportunidade equivocou-se a empresa em não proceder ao registro contábil do veículo, pois ficou em dúvida quanto às implicações fiscais e trabalhistas.

Na informação fiscal, o autuante diz que, com exceção apenas da NF 868168, no valor de R\$33.081,30, que o autuado reconheceu como não contabilizada, as demais notas fiscais questionadas nas razões de defesa foram excluídas do levantamento fiscal, tendo sido elaborado novo demonstrativo à fl. 1126. Diz que o valor exigido nesta infração deverá ser reduzido de R\$27.382,61 para R\$16.217,56.

O autuado não acatou o posicionamento do autuante quanto à NF 868168, haja vista que na manifestação apresentada após a informação fiscal, alegou que contesta a não exclusão da NF

868.168, dizendo que se trata de veículo adquirido pela Terwal e direcionado a vendedor externo, Sr. Nilson, para viagens e outras atribuições no interesse da empresa. Informa que a empresa equivocou-se em não proceder ao registro contábil do veículo, pois ficou em dúvida quanto às implicações fiscais e trabalhistas.

Concordo com as conclusões do autuante, haja vista que o autuado reconheceu como não contabilizada a NF 868168, no valor de R\$33.081,30, e neste caso, não se trata de falta de registro do mencionado documento fiscal na escrita fiscal, como alegou o defendant. Considerando que a exigência fiscal foi efetuada por presunção legal de omissão de saída decorrente da não contabilização de notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias, voto pela procedência parcial desta infração, no valor de R\$16.217,56, sem a exclusão da NF 868168, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante às fls. 1126.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de outubro a dezembro de 2007 e novembro de 2008. Multa de 10% do valor das mercadorias, totalizando R\$485,67.

Na informação fiscal prestada às fls. 1119/1126 do presente processo, o autuante acatou a alegação defensiva e disse que a NF 758711 foi excluída do levantamento fiscal, ficando reduzida a multa aplicada de R\$485,67 para R\$364,92, conforme novo demonstrativo que elaborou na fl. 1126 dos autos.

Acato a informação prestada pelo autuante, concluindo pela subsistência parcial desta infração, no valor de R\$364,92, conforme novo demonstrativo à fl. 1126 dos autos.

Infração 03: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro e dezembro de 2007; fevereiro e março de 2008. Multa de 1% do valor das mercadorias, totalizando R\$46,87.

De acordo com as razões de defesa, o autuado informou que devido ao valor total da infração ser de pequena monta, optou por não discutir pontualmente este item, ficando, entretanto, a sua contestação implícita ao requerimento pela nulidade do auto.

Como a alegação de nulidade foi rejeitada, no mérito, considero procedente este item da autuação, tendo em vista que inexiste controvérsia.

A infração 04 se refere à exigência de multa nos exercícios de 2004 a 2008, sob a acusação de que o autuado deixou de anotar no RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria ou serviço ou o código anterior ou o novo código utilizado.

O autuado anexou aos autos cópias de folhas do KARDEX do estoque da empresa onde aparece a discriminação integral de cada item do estoque para mostrar a diferenciação de um produto para o outro. Assegura que em todos os casos se tratam de produtos diferentes, com especificações ou fabricantes e preços distintos que requerem códigos de classificação diferentes para controle individualizado. Porém, possuem as mesmas funções e características, por isso foram denominados seguindo apenas a sua descrição técnica.

A legislação estabelece que o contribuinte deve adotar código único para cada item de mercadoria ou serviço, sendo vedada a utilização em um mesmo exercício fiscal, de um mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço. Em caso de alteração do código da mercadoria, o contribuinte deve anotar no RUDFTO a data da alteração, o código anterior e o novo código, conforme art. 824-F, §§ 1º e 2º do RICMS/BA.

O autuante elaborou demonstrativo indicando os “produtos com codificação diversa” (um mesmo produto para códigos diferentes), conforme fls. 151 a 188 do PAF, e outro demonstrativo referente a “produtos com codificação múltipla” (fls. 189 a 208).

Observo que na documentação acostada aos autos pelo defensor, efetivamente, encontram-se produtos com códigos diferentes, conforme se pode constatar nas fls. 296, 303, 317, 323 dos autos, o que confirma a existência do fato apurado pela fiscalização.

O autuante exigiu a multa com base no inciso XIII-A, alínea “e”, item 1.1 do art. 42 da Lei 7.014/96, que estabelece:

Art. 42

...

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

...

e) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais):

1. ao contribuinte que:

1.1. adotar o mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço simultaneamente, aplicada a penalidade por cada item de mercadoria associado a um mesmo código;

1.2. não anotar no RUDFTO a data de alteração, o código anterior e o novo código de identificação, indicando a descrição da mercadoria ou do serviço, aplicada a penalidade por cada código utilizado;

Na descrição dos fatos deste item do Auto de Infração, a acusação fiscal se refere à exigência da multa por falta de registro no RUDFTO da data de alteração do código de mercadoria, do código anterior e do novo código utilizado.

O autuante disse que o legislador criou uma regra através da qual permite alterações no código originalmente gerado para um determinado produto e, a cada novo código gerado, o contribuinte fica obrigado a cumprir uma obrigação acessória, anotando no RUDFTO a data da alteração, o código anterior, o novo código e a descrição da mercadoria envolvida. A inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária,

O defensor também alegou que o preposto do fisco deu-se por satisfeita com uma mera checagem eletrônica e não foi a campo atestar suas premissas e diagnósticos iniciais apontados pelo scanner do SAFA. Diz que o próprio RICMS/BA permite ao contribuinte corrigir falhas e não-conformidades do arquivo SINTEGRA antes de efetivar qualquer penalização de cunho econômico, citando os arts. 708-A e 708-B do RICMS/97.

Observo que o arquivo magnético fornecido pelo contribuinte deve ser submetido a um programa validador, com o objetivo de checar as inconsistências dos dados informados. Sendo constatada a existência de inconsistências no arquivo magnético, o contribuinte deve ser intimado para necessária correção, e deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas, concedendo-se o prazo de 30 dias, consoante o previsto nos parágrafos 3º e 5º do art. 708-B do RICMS/BA.

O autuante acostou aos autos uma intimação ao defensor (fl. 75) concedendo o prazo de trinta dias para regularizar inconsistências constatadas nos Arquivos Magnéticos, juntando a Listagem Diagnóstico (fls. 76 a 105). Entretanto, na acusação fiscal consta como motivo da autuação o fato de o contribuinte não ter anotado no RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado.

Entendo que, no caso em exame, deve prevalecer a multa exigida em decorrência da falta de escrituração das alterações dos códigos das mercadorias no RUDFTO, com base no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1.2, da Lei 7.014/96. Infração subsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	16.217,55	-
02	PROCEDENTE EM PARTE	-	364,92
03	PROCEDENTE	-	46,87
04	PROCEDENTE	-	763.140,00
TOTAL	-	16.217,55	763.551,79

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206948.0003/10-4**, lavrado contra **TERWAL MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.217,55**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$763.551,79**, prevista no art. 42, incisos IX, XI, XIII-A, alínea “e”, item 1.2, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA